



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.411 - PB (2012/0150542-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011 E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSES PONTOS.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da alegada possibilidade de substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas, bem como quanto ao aventado excesso de prazo para a finalização da instrução criminal, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.411 - PB (2012/0150542-8)

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS LIMA contra acórdão proferido pela Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que denegou a ordem no *Writ* nº 041.2012.000342-5/002, para manter a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática de triplo homicídio qualificado e ocultação da cadáver.

Sustenta o recorrente estar configurado o constrangimento ilegal, sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar, tendo em vista que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, malferindo o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduz que a custódia cautelar teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais, em liberdade, o réu vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Defende a ausência de justa causa para a medida extrema, uma vez que não haveria provas da sua participação nos delitos, teria comparecido espontaneamente, por duas vezes, perante a autoridade policial para elucidar os fatos, colaborando sobremaneira para a apuração dos delitos, ao levar ao conhecimento do delegado de polícia os diálogos mantidos com o corréu durante a prisão temporária de ambos.

Ressalta que é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, tendo se apresentado espontaneamente perante a autoridade policial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

predicados que lhe permitiriam responder solto à ação penal.

Salienta que, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, haveria outras medidas cautelares alternativas à prisão preventiva que poderiam ser aplicadas na espécie, devendo a prisão ser ordenada e/ou mantida somente em último caso.

Requer a procedência do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Contraarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este STJ, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu improvimento.

Sobreveio petição requerendo fosse o impetrante informado da data em que o processo será levado em mesa, para fins de realização de sustentação oral (fls. 210 e 211), o que foi deferido (fls. 220).

Na sequência, o recorrente requereu seja reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa, relaxando-se a prisão, eis que custodiado desde dezembro de 2011, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, postulando, subsidiariamente, pela revogação da custódia ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas, reiterando os fundamentos já expostos no reclamo (fls. 215 a 218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.411 - PB (2012/0150542-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A inicial veio desacompanhada de cópia da denúncia oferecida em desfavor do recorrente, mas, compulsando-se os autos, constata-se que foi denunciado pela prática de três crimes de homicídio triplamente qualificado e de ocultação de cadáver, porque em 30-11-2011, no período matutino, juntamente com o corréu, CONSTANTINO ALEXANDRE DA SILVA, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa das vítimas, desferiram diversos disparos de arma de fogo contra os três ofendidos, estrangeiros, causando-lhes diversos ferimentos, os quais foram a causa de suas mortes.

Narram os autos que as vítimas Pasi Kalervo Kaartinen e Ritta Marjatta Kaartinen, casados e naturais da Finlândia, possuíam um imóvel e diversos terrenos na praia de Jacumã/PB e lá mantinham residência há cerca de 6 (seis) anos, sendo que no 1º semestre de 2011, após decidirem retornar definitivamente ao seu país de origem, nomearam CONSTANTINO como seu procurador, para providenciar a venda dos terrenos.

Em momento posterior, as vítimas, juntamente com uma amiga - a terceira ofendida, Sirpa Helena Tihonen, também finlandesa -, retornaram ao Brasil com o objetivo de receber os valores provenientes das vendas efetuadas, ocasião em que os acusados as assassinaram, porquanto, segundo consta do decreto de preventiva (fls. 89-94), em que há a transcrição de partes da denúncia, pretendiam apropriar-se dos bens e valores pertencentes ao casal vitimado.

Tem-se ainda que os denunciados, na madrugada de 17-12-2011, dirigiram-se a um canavial localizado nas proximidades do distrito de Taquara, em Pitimbu/PB, onde abandonaram os três corpos, com o intuito de ocultá-los, sendo que somente foram encontrados em 2-12-2011, destacando-se que uma testemunha, motorista e funcionário da empresa proprietária do canavial, quando se dirigia à sede desta, teria visto os veículos conduzidos pelos acusados saindo exatamente do local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde foram encontrados os corpos das vítimas.

Narra o decreto que o crime teria sido praticado por motivo torpe, em razão do propósito dos denunciados de apropriarem-se de um imóvel e valores auferidos com a venda de terrenos pertencentes ao casal-vítima.

Tem-se, por fim, que o crime teria sido praticado por meio cruel, dada a localização e multiplicidade das violentas lesões, e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, na medida em que *"foram atingidas de surpresa, desarmadas, no interior da residência pertencente a duas delas e na qual a terceira era convidada, onde desfrutavam suas férias, sendo atingidas, de forma totalmente inesperada, não tendo chance de esboçar qualquer defesa"* (fls. 91).

Por decisão proferida em 6-12-2011, decretou-se a prisão temporária do recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 26 e 27), a qual foi renovada por mais 30 (trinta) dias em 5-01-2012 (fls. 82 e 83).

Em 6-2-2012, a denúncia foi recebida, ocasião em que decretou-se a prisão preventiva do recorrente para a **garantia da ordem pública**, pois *"a narrativa indicada na denúncia, revela, por si só, a gravidade do fato - matança de 03 (três) indefesos estrangeiros - a periculosidade dos acusados - pois, depois das mortes das vítimas, de forma fria e irresoluta, os acusados desovaram os seus corpos, em um matagal, na calada da noite"*, destacando-se, outrossim, que o *"crime foi praticado com requintes de perversidade, brutalidade e hediondez"*, e também para a **conveniência da instrução criminal**, uma vez que *"o simples fato de ocultarem os cadáveres já demonstra, de forma cristalina, o que os acusados podem fazer para manipular as provas"* (fls. 91 e 92).

Ressaltou o togado singular, na oportunidade, que na oportunidade em que foram descobertos os corpos das vítimas, na casa do casal *"somente se encontravam os acusados, havendo, portanto, indícios firmes de que ambos praticaram o crime"* (fls. 92) e que *"a troca de mensagens em papелotes de quentinha, entre os acusados, quando presos na central de polícia, não tem, por óbvio, o condão de desfazer a versão constante da denúncia e amparada nas provas produzidas no inquérito policial, como pretende o segundo acusado FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS UMA, parecendo mais uma tentativa inútil de livrar-se das acusações"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que recaiam sobre si" (fls. 94).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, por considerar a manutenção da prisão necessária na espécie, diante da gravidade concreta dos delitos, pois praticados com requintes de crueldade e com suposta motivação patrimonial, a evidenciar a periculosidade real dos envolvidos (fls. 146 a 156).

Esclarecidos esses fatos, inicialmente, cumpre destacar que, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

Ademais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do acusado nos crimes em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. [...] PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO VEDADO EM SEDE DE WRIT. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO GARANTEM A SOLTURA DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

[...]

V. Se as instâncias ordinárias reconheceram a presença de indícios bastantes de participação no homicídio, com esteio nas provas dos autos, há que se reconhecer que maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, vedado na via estreita do habeas corpus.

VI. As condições pessoais favoráveis não permitem a revogação da custódia preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua medida cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.
(HC 239.694/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,
julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)*

No que tange à segregação cautelar do recorrente, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária **especialmente** para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.**

Com efeito, FRANCISCO é acusado de, em concurso com o corréu, procurador das vítimas, ter matado três estrangeiros, tendo os agentes, para tanto, utilizado-se de meio cruel e de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa dos ofendidos, ao surpreendê-los no interior da residência pertencente ao casal de finlandeses e no qual a terceira vítima, também natural da Finlândia, estava como convidada, onde todos desfrutavam suas férias, oportunidade em que foram atingidos por diversos disparos de arma de fogo que lhes causaram ferimentos que foram a causa de suas mortes, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão do propósito dos denunciados de apropriarem-se de um imóvel e valores auferidos com a venda da terrenos pertencentes ao casal vitimado, ocultando seus cadáveres em seguida.

As circunstâncias **em que se deram os crimes e o *modus operandi* empregado, somados à motivação**, bem evidenciam a **periculosidade efetiva do recorrente**, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA **PRISÃO** PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **MODUS OPERANDI**. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de **homicídio** triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Homicídio duplamente qualificado, em concurso de pessoas (CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29). Prisão preventiva. Modus operandi da prática delituosa. Base empírica idônea justificadora da prisão preventiva. Precedentes.

1. O modus operandi da prática delitiva, a revelar a periculosidade in concreto do réu, constitui justificativa idônea da prisão preventiva para garantia da ordem pública: HC 102.475/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 104.522/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 105.725/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 18/08/11; HC 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Min. Dias Toffoli, DJ de 29.11.10; HC 104.410/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30/06/11; e HC 97.891/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/10/10.

2. **In casu, o paciente praticou, fria e brutalmente, o crime de homicídio duplamente qualificado, em concurso de pessoas (CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29) de modo premeditado, sem chance de defesa para a vítima, na residência dela, por motivos de somenos importância, denotando, pelo modus operandi, acentuada periculosidade, a evidenciar o acerto do decisum que determinou sua prisão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar para garantia da ordem pública.

3. Habeas corpus extinto, por unanimidade, e rejeitada, por maioria, a concessão da ordem de ofício, restando a cassada a decisão que deferiu a liminar.

(HC 106443 / PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 06/12/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-084 DIVULG 06-05-2013 PUBLIC 07-05-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE CAUTELARIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA.

1. É entendimento assente neste Superior Tribunal que a gravidade concreta do delito indica a presença de risco para a ordem pública. In casu, os crimes foram cometidos por asfixia, realizada com cabo de aço, extirpando-se a vida de credor e de mais um adulto e uma criança para não se deixar testemunhas.

2. Ordem denegada.

(HC 101.914/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/03/2009)

Assim, a forma de execução, evidenciadora da gravidade concreta dos delitos cometidos, **no caso, um deles hediondo**, bem como da reprovabilidade da conduta dos envolvidos, são indicativos da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e social.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não há como se examinar a pretendida aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao recorrente, uma vez que o *habeas corpus* impetrado na origem não foi conhecido nesse ponto, haja vista a não ausência de informações nos autos quanto a eventual indeferimento pelo Juízo singular quanto a pedido nesse sentido (fls. 155). O aventado excesso de prazo na finalização da instrução criminal também não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado.

Dessa forma, inviável o conhecimento do recurso nesses pontos, dada a incompetência deste Superior Tribunal para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi, vez que, na companhia dos demais indiciados, portando armas de fogo, e depois de renderem o viga, com uso de dinamite, explodiram o caixa eletrônico fixado em estabelecimento comercial, subtraindo a quantia lá encontrada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. O objeto deste recurso, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. Recurso em Habeas Corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.

(RHC 36.688/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente do presente recurso e, nesta extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0150542-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.411 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04120120003425 04120120003425002

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS LIMA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.